

285.2022.000007, em tramitação nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tefé, com remessa integral ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 65, Resolução 006/2015-CSMP.

Tefé/AM, 07 de setembro de 2022.

DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2022/000082419

INQUÉRITO CIVIL nº 274.2022.000069

Objeto: apurar possíveis irregularidades quanto ao licenciamento ambiental de postos responsáveis pela comercialização de combustíveis e lubrificantes nesta cidade de Uruará.

Uruará, 4 de setembro de 2022.

Ynna Breves Maia Veloso
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2022/000082378

Inquérito Civil nº 274.2022.000073

Objeto: apurar se há servidores públicos ocupantes de cargos comissionados no município de Uruará que sejam considerados inelegíveis, nos termos da lei da ficha limpa.

Uruará, 4 de setembro de 2022.

Ynna Breves Maia Veloso
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº IC 162.2022.000070

Recomendação

Inquérito Civil 162.2022.000070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça Wesley Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 37, § 4º 127, 129, III, todos da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea 'b', da Lei n. 8.625/93.

Considerando o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma

que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a aplicação de recursos públicos exige a sua legalidade, legitimidade e economicidade, critérios submetidos à avaliação dos órgãos de controle na realização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com a prescrição contida no art. 70 da Constituição Federal;

Considerando que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por dificuldades financeiras, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público, readequando seus gastos a atual realidade econômica;

Considerando o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo os referentes à remuneração dos servidores, aposentados, pensionistas (verbas de caráter alimentar) e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º; X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal1;

Considerando o disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser legítima e econômica. A legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira;

Considerando que a legitimidade na gestão da coisa pública e na realização de gastos públicos depende de avaliação do atendimento a interesses fundamentais da sociedade, uma avaliação política, não político-partidária, da adequação dos gastos com as efetivas necessidades dos cidadãos, sem que se admita desperdício dos recursos públicos com contratações fúteis, desnecessárias ou de caráter secundário;

Considerando que o Município de Humaitá/AM no Índice de Desenvolvimento Humano, medida usada para a aferição do grau de desenvolvimento de um município nos quesitos saúde, educação e renda, figura na posição 4029, ou seja, integra a terça parte dos piores índices de IDH dos municípios brasileiros;

Considerando que, de acordo com os dados do IBGE2, o Município de Humaitá/AM, na taxa de escolarização figura na posição 5454 de 5570, ou seja, está entre os municípios com a pior taxa de escolarização no Brasil, estando à frente de apenas 116 municípios;

Considerando que, conforme dados do IDEB 2019 dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, o Município de Humaitá/AM figura na posição 4801 de 5570; e nos anos finais, na posição 4057 de 5570, índices demonstrativos da extrema necessidade de investimento na educação pública municipal;

Considerando que, no quesito saneamento básico, conforme dados do IBGE, o Município de Humaitá/AM figura na posição 3987 de 5570, com 14,9% de esgotamento sanitário adequado;

Considerando os dados anteriores, como se pode entender razoável o desperdício de recursos públicos com a efetivação de uma festa, de algumas horas? Como que um Município com

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
George Pastana Vieira
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Mária José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

dados tão alarmantes e preocupantes em saneamento básico, em educação pode desperdiçar centenas de milhares de reais, só com o pagamento dos artistas nacionais, fora todos os demais custos inerentes à estrutura para essa espécie de atração? Será que não existem no próprio Estado do Amazonas cantores, bandas ou artistas que possam abrilhantar as festividades com um preço mais condizente com a situação do Município de Humaitá/AM?

Considerando que eleger os gastos voluptuários, tais como os realizados com festas e eventos, sobretudo o Evento de Agropecuária, em detrimento do pagamento de despesas de custeio e na execução de serviços públicos essenciais e recuperação do patrimônio do município, tal como o pagamento de direitos trabalhistas, importa em violação dos princípios da legalidade e moralidade;

Considerando que a festa em questão possui valores incompatíveis com a atual realidade econômico-financeira deste Município, com gastos estúpidos e excessivos, em detrimento a serviços essenciais e pagamento da remuneração dos servidores, que se constituem como verba alimentar, de primeira grandeza, daí impõe-se a tutela de urgência para obstar tal prática;

Considerando que, nos termos do Ofício n. 928/2022-GAB.PREF, de 26 de agosto de 2022, data do início do processo para a contratação dos cantores nacionais, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal, afirmou não ter condições de arcar com os custos inerentes ao pagamento de direitos dos servidores, sob pena de comprometimento da receita municipal;

Considerando que, para o pagamento dos direitos dos servidores públicos, consistentes em verbas alimentícias, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal, sugeriu um acordo para o pagamento do débito municipal em dez anos, ao passo que pretende desperdiçar recursos públicos com o pagamento de cantor nacional, a despeito de ter débito alimentar pendente de pagamento;

Considerando que, no segundo semestre de 2022, está em curso o processo eleitoral relativo às Eleições Gerais e o subscritor do contrato com a dupla sertaneja, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal, tem posição político-partidária definida, explícita e tem participado de atos de campanha de candidatos a cargos eletivos, fator que permitiria à população ligar às festividades ao processo eleitoral, com a geração de benefícios eleitorais indevidos;

Considerando que, de acordo com a apuração em trâmite nos autos da Notícia de Fato n. 040.2022.000401, a Amazonas Distribuidora de Energia S/A noticiou:

“Apenas para exemplificar, até o mês de agosto do presente ano, a dívida da Prefeitura de Humaitá junto à Amazonas Energia era de 16.339.221,13. Nesse sentido, é obrigação do gestor público, na condição de responsável pelas finanças, realizar pagamento de contas em dia e o adimplemento de dívidas já existentes, sob pena de causar grave dano à população daquele município e ao próprio erário. Se o gestor público permite o crescimento das dívidas do Município, há o comprometimento da prestação dos serviços públicos, seja por corte de energia, seja por falta de insumos hospitalares, seja por qualquer outro motivo”.

Considerando que, ainda de acordo com a Amazonas Distribuidora de Energia, a inadimplência do Município de Humaitá/AM “não onera somente o Estado, mas também todos os demais clientes, uma vez que reflete diretamente no aumento da tarifa de energia elétrica da empresa, necessária a custear as despesas decorrentes do fornecimento de energia elétrica em todo o Estado, assim como imprescindíveis investimentos na melhoria do sistema de distribuição de energia”

Considerando que, além de os cidadãos humaitaenses terem que arcar com o pagamento de impostos, com o uso do dinheiro sendo desperdiçado com cantores nacionais, o inadimplemento do pagamento das faturas de energia elétrica pelo Município de Humaitá/AM tem um efeito: AUMENTO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. A Amazonas Distribuidora de Energia S/A não fica no prejuízo e quem arca os custos do dinheiro mal gasto com shows: o próprio cidadão humaitaense, com o aumento do valor pago pela irresponsabilidade do não pagamento das faturas de energia;

Considerando a informação de que os pneus das ambulâncias do Município de Humaitá/AM estão em péssimo estado de conservação, conforme apuração conduzida nos autos da Notícia de Fato n. 162.2022.000048, tendo inclusive, recentemente, “estourado” em um deslocamento realizado entre os Municípios de Humaitá/AM e o Município de Porto Velho/RO, colocando em risco pacientes e servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme imagem abaixo:

Considerando a notícia, ainda em fase de apuração preliminar, de que o aparelho usado para a realização de exame de Raio-X está sem funcionamento há algumas semanas, com o desperdício de recursos públicos pelo fato de dezenas de servidores públicos vinculados a essa área do hospital não poderem desenvolver suas funções nessa área hospitalar e com o pagamento para a realização de exames na rede privada de saúde;

Considerando a péssima qualidade da massa asfáltica humaitaense, com diversas crateras e/ou ruas na zona urbana sem asfalto, fator de exposição de um dos municípios do interior do Estado do Amazonas com a maior frota de veículos automotores a risco de acidentes;

Considerando que foi instaurada a Notícia de Fato n. 162.2022.000070, a fim de apurar os gastos e a legalidade das contratações para a realização da XXIII Exposição Agropecuária do Município de Humaitá/AM;

Considerando que somente o custo médio da atração nacional contratada para participar da festa agropecuária de Humaitá/AM pode chegar ao valor de R\$ 380.000,00. Tal gasto público com o pagamento apenas dos artistas já representa uma considerável quantia, a qual certamente poderia ser empregada em outras prioridades, tais como saúde, educação, recuperação da malha asfáltica, saneamento básico e pagamento do funcionalismo público, não podendo esquecer, que além do custo da referida atração, a festividade em questão certamente acarretará um custo bem maior para o município, com a estrutura para a realização da festa;

Considerando, também, que além do cachê dos artistas contratados, o Município de Humaitá/AM terá que efetuar gastos com serviço de sonorização, iluminação, palco, banheiro químico e outros serviços, necessários para realização de eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM;

Considerando que, no contrato firmado há a previsão de adiantamento de valores que, nos termos do art. 62 e 63, § 2º, III, ambos da Lei n. 4.320/64 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, somente é admissível a efetivação de pagamentos a particulares após a demonstração da efetiva prestação de serviços e o fato de o Prefeito Municipal ter feito o adiantamento de valores constitui a prática de conduta proibida e afronta os princípios da Administração Pública;

Considerando que gastar o valor em questão em uma festa não trará qualquer benefício à população, não há sequer vasta rede hoteleira, de restaurantes ou lanchonetes que possa suportar o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
George Pastana Vieira
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Mária José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

número de pessoas que se alega que virá ao município. Ao contrário, o Município de Humaitá/AM terá sua situação financeira agravada e os serviços básicos serão privados de uma verba que poderia ajudar sobremaneira a melhoria da situação da população do município;

Considerando que, ainda que se alegue que a realização dos eventos tem o objetivo de promover a cultura e lazer no município, existem direitos sociais de caráter mais urgentes, como a saúde (hospitais, atendimento primário de saúde), fornecimento de medicamentos, contratação de profissionais, saneamento básico e melhoria no sistema de fornecimento de água com qualidade, educação, entre outros, de modo que tal inversão de valores viola a dignidade humana, além dos princípios da Administração Pública;

Considerando que, caso os contratos já tenham sido firmados, devem ser imediatamente suspensos, de maneira que a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM não efetue qualquer novo pagamento decorrente das contratações, sob pena da prática de atos ilícitos, bem como busque a devolução dos valores já adiantados;

Considerando que a violação de princípios da administração pública configura, em tese, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO, na forma do artigo 10, I da Lei nº 8.429/92, desde que comprovada a prévia ciência e o dolo dos responsáveis;

Considerando que houve a contratação de artistas sem a demonstração do porquê de sua escolha e não dos milhares de outros artistas, fator de quebra da impessoalidade, além da escolha de um estilo musical sem a demonstração sequer de ser a espécie de música de preferência da população humaitaense. Nesse ponto, deve perguntar: por que sertanejo e não forró? Por que Fulano e não Beltrano?

Considerando, por fim, a necessidade de resguardar o patrimônio público, por meio do Promotor de Justiça Substituto Wesley Machado, resolve expedir a presente Recomendação, para que, no prazo de 72h (considerada a proximidade da festividade e a efetivação de gastos antecipados proibidos por lei), o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá/AM, tome as seguintes providências:

a) se abstenha de onerar os cofres municipais com a despesa ilegítima relativa à contratação dos cantores nacionais, por meio do Processo n. 3279/202 – Inexigibilidade de Licitação n. 9/2022, para prestares serviços desnecessários na XXIII Festa Agropecuária de Humaitá/AM;

b) Caso os contratos já tenham sido firmados, que sejam imediatamente anulados/revogados, de maneira que a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM em relação ao vínculo contratual decorrente de Inexigibilidade de Licitação n. 9/2022, sob pena da propositura das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como para que busque a devolução dos recursos públicos adiantados ao particular sem a efetiva prestação de serviço;

c) A íntegra da presente Recomendação será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas.

Humaitá/AM, 8 de setembro de 2022.

Wesley Machado
Promotor de Justiça

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 596/2022/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2022.017412,

RESOLVE:

DESLIGAR a estagiária de Nível Superior - Direito, REBECA GOMES SAUNIER, matrícula 002.016-8 A, a contar de 29/08/2022, do quadro de estagiários da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Manaus/AM, 08 de setembro de 2022.

DMES BRITO DE SOUZA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 597/2022/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 2022.016994

RESOLVE:

DESIGNAR a estagiária de Nível Superior - Ciências Contábeis, LETÍCIA CARMEM CORDEIRO SANTOS, para exercer suas atribuições junto a(o) DOF - Diretoria de Orçamento e Finanças, a contar de 12/09/2022, no horário de 08:00 às 12:00 horas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 08 de setembro de 2022

DMES BRITO DE SOUZA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

REQUERIMENTO Nº 171817/2022

Interessado: Rodolfo Altino Correa da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2022, para fruição no período de 03/10/2022 a 12/10/2022.

Dmes Brito de Souza
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 172604/2022

Interessado: Augusto dos Santos Araújo
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período no dia 22/08/2022, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 1 dia(s) de dispensa.

Dmes Brito de Souza
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
George Pastana Vieira
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Mária José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva